

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 98

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 09 de junho de 2025

Disponibilização: 06/06/2025

Publicação: 09/06/2025

## TCE-PE recomenda aprovação das contas de 2022 do ex-governador Paulo Câmara

FOTO: ALYSSON MARIA

Em Sessão Especial realizada na última quarta-feira (4), o Pleno do Tribunal de Contas (TCE-PE) emitiu parecer prévio recomendando à Assembleia Legislativa de Pernambuco a aprovação das contas do ex-governador Paulo Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2022. O processo teve como relator o conselheiro Ranilson Ramos.

A análise considerou diferentes aspectos da administração estadual, incluindo gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; áreas essenciais como educação, saúde e segurança pública; além de previdência dos servidores; atuação do terceiro setor; transparência e o cumprimento de recomendações emitidas anteriormente pelo TCE-PE.

A prestação de contas de governo reúne dados contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais do Poder Executivo, complementados por informações da Secretaria da Fazenda sobre a execução orçamentária e a situação fiscal



O conselheiro Ranilson Ramos foi o relator das contas de 2022 do ex-governador Paulo Câmara

do Estado. O documento detalha ainda os resultados da administração direta e indireta vinculados ao Orçamento Fiscal, além dos fundos especiais e dos investimentos realizados por empresas estatais dependentes.

**VOTO** - Em seu voto, o conselheiro Ranilson Ramos destacou que a gestão cumpriu os percentuais constitucionais mínimos de investimento, aplicando 25,55% na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo exigido 25%) e 18,82% em ações e serviços públicos de saúde (mínimo 12%).

O relator também ressaltou o cumprimento legal de gastos com pessoal. Em 2022, o Poder Executivo estadual destinou 43,3% da Receita Corrente Líquida para essa finalidade, índice inferior ao teto de 49% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Balanço Geral do Estado, que inclui os balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, também atendeu às exigências legais.



**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 244/2025 - designar** a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DANIELA PONTES SANTIAGO, matrícula 2089, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 09 dias, no período de 19/06/2025 a 27/06/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de junho de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 245/2025 - designar** a Analista de Gestão - Área de Administração NADJA GOMES DA SILVA, matrícula 0718, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGA-2, por 18 dias, no período de 02/06/2025 a 19/06/2025, durante o impedimento do titular THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de junho de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 246/2025 - designar** o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação JORGE DE TORRES BANDEIRA, matrícula 0912, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 10 dias, no período de 09/06/2025 a 18/06/2025, durante o impedimento do titular BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, matrícula 2076.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de junho de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Despachos**

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000226/2025-57 - Juliana Couto Fazio, autorizo; SEI 002.000225/2025-11 - Juliana Couto Fazio, autorizo; SEI 001.006271/2025-25 - Alexandre José Araújo Carvalho, autorizo; SEI 001.002799/2025-25 - Camila Dantas da Cunha Lima, autorizo; SEI 001.007058/2025-31 - Cláudia Álvares da Silva Velloso Ferreira, autorizo; SEI 001.006995/2025-79 - Zilca Maria de Barros Zaidan, autorizo; SEI 001.006958/2025-61 - Márcia Patricia Ribeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Gualberto, autorizo; SEI 001.007032/2025-92 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.007071/2025-90 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.006955/2025-27 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.007067/2025-21 - Bruno Mariano Barboza de Aguiar, autorizo; SEI 001.007050/2025-74 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo. Recife, 06 de junho de 2025.

### Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101210-7 (Auditoria Especial Gabinete de Projetos Especiais do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MAIRA AMORIM MARQUES (\*\*\*.979.424-\*\*) VITORIA LIMA BRAGA GADELHA DE ALBUQUERQUE (OAB PE-65927), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Junho de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Decisões

#### ERRATA

Na Decisão T.C. nº 0466/95 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9305798-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11/05/1995,

Onde se lê: MARDOQUEU PONCIANO DA SILVA  
Leia-se: MARDOQUEU PONCIANO DA SILVA FILHO

Recife, 06 de junho de 2025.

**CANDICE RAMOS MARQUES**  
DIRETORA DE PLENÁRIO

### Acórdãos

#### 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100313-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

GILCELIO OLIVEIRA PONTES

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

JOAO TOME DE MELO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

RAQUEL BARBOSA DE SOUZA

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

MARIA REJANE FERREIRA CAVALCANTE

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ROSÂNGELA GOMES DE ARAÚJO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO NÃO APONTADO. PROVIMENTO EM PARTE APENAS PARA INCLUSÃO DE CIÊNCIA.

1. Não identificados, em sede recursal, novos elementos ou documentos que permitam a modificação substancial do julgado, limitando-se à inclusão de ciência para observância da legislação.

2. É inexigível a licitação para contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil conforme art. 74, inciso III, da vigente regulamentação das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021), desde que, entre outros requisitos, haja a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100313-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as supostas irregularidades apontadas pelo MPC não estão devidamente configuradas e são insuficientes para a modificação do *decisum* objeto do recurso - contratação, por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidades nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 025/2021) de assessoria jurídica e contábil, bem como a contratação onerosa com rádio comunitária diante de expressa vedação legal por parte da Câmara Municipal de Ferreiros no exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** que os novos comandos normativos (art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB; §§1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 - regulamenta os serviços profissionais de contabilidade, e art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 - nova Lei de Licitações) podem levar à interpretação de que os serviços profissionais de advocacia e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** deliberação recente desta Corte de Contas admitindo a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a notória especialização do profissional ou escritório de advocacia, sendo vedada a subcontratação, devendo haver ainda a adequada justificativa de preços, conforme art. 23, *caput* e §4º, art. 72, inciso VII, art. 73 e art. 74, inciso III e §§3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Processo TCE-PE nº 24101271-5, Acórdão T.C. nº 899/2025);

**CONSIDERANDO** que se trata de uma questão jurídica controvertida, inexistindo jurisprudência consolidada no âmbito dos tribunais superiores interpretando tais normas, razão pela qual não é razoável aplicar-se penalidade ao gestor em decorrência de tal contratação, sem outros elementos, a exemplo de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que nos procedimentos questionados (Inexigibilidades nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 025/2021) não houve apontamento de valores passíveis de devolução;

**CONSIDERANDO**, todavia, a ausência de demonstração da notória especialização dos profissionais e empresas contratados;

**CONSIDERANDO** que, apesar da contratação onerosa com rádio comunitária para transmissão das sessões ordinárias do Poder de Legislativo, descumprir a Lei Federal nº 9.612/1998, a falha deve ser atenuada devido ao custo financeiro inexpressivo (R\$ 200,00/mês), ausência de comprovação de que havia outros meios para divulgação aos munícipes residentes na zona rural, e visava atender aos princípios da publicidade e da transparência,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, limitando-se a modificação do Acórdão recorrido à inclusão da ciência abaixo relacionada:

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Nas hipóteses de contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, observar os comandos do art. 74, inciso III, e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) concernentes à demonstração da notória especialização assim considerado o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101073-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADOS:****ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS****PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 1051 / 2025**

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCEPE nº 24100260-6.

3. É de ser homologado, ante à ausência de elementos concretos a afastar a responsabilidade do agente pelo não envio de informações e documentos, o Auto de Infração quando configurada a conduta tipificada no art. 3º da Resolução TC nº 174/2022.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101073-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que o saneamento intempestivo da falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração, por si só, não conduz ao entendimento pela sua não homologação;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não logrou êxito em modificar o Acórdão objeto da presente irresignação no que tange à homologação do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO**, todavia, cabível a alteração do enquadramento da conduta do art. 73, inciso X, da LOTCE/PE para o inciso IV do mesmo dispositivo, bem como o arbitramento da penalidade no percentual mínimo (5%) previsto para a espécie,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Recorrente do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade para R\$5.334,00 (correspondente a 5% do teto estabelecido no *caput* do art. 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo), mantendo os demais termos da deliberação recorrida (Acórdão T.C. nº 358/2025), prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101073-1.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 20100243-7ED001****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE****INTERESSADOS:****ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA****VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)****CRISTIANO PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 1052 / 2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Inexiste omissão a ser sanada quando a fundamentação da decisão embargada se deu pela técnica “per relationem”, assentada na jurisprudência do TCE/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100243-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que o voto condutor da deliberação do Recurso Ordinário restou devidamente fundamentado através da técnica *per relationem*, consagrada na jurisprudência deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão na deliberação embargada;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão nº 375/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100568-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**

**INTERESSADOS:**

**NELSON SEBASTIAO DE LIMA**

**MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)**

**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**

**LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)**

**SILVANA MARIA DE LIMA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1053 / 2025**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso ordinário interposto por Nelson Sebastião de Lima, Prefeito, e Silvana Maria de Lima, Secretária de Saúde, contra Acórdão nº 790/2023, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, aplicando multa aos recorrentes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há seis questões em discussão: (i) verificar se a irregularidade referente à ausência de prestação de contas das diárias pode ser afastada; (ii) definir a adequação da movimentação dos recursos da COSIP; (iii) avaliar a criação e regulamentação da Ouvidoria Municipal; (iv) discutir se o pagamento de despesas com liquidação precária foi realizado adequadamente; (v) determinar a regularidade da prorrogação de contratos administrativos; (vi) ponderar sobre a proporcionalidade da multa aplicada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. Documentos apresentados na fase recursal comprovam a presença dos motoristas de ambulâncias durante o transporte de pacientes, permitindo reverter a irregularidade da prestação de contas das diárias; ii. Não há demonstração da vantajosidade econômica ou justificativa para as prorrogações contratuais efetuadas pela administração municipal, mantendo a irregularidade; iii. A defesa falha em descartar a irregularidade com a ouvidoria, pois não se observou a regulamentação necessária durante o exercício financeiro de 2021; iv. Controle de abastecimento de combustíveis foi inadequado, falhando em demonstrar a utilização pública dos recursos, conforme exigências legais; v. A defesa das movimentações da COSIP não foi suficiente para elidir a necessidade de conta bancária específica, mantendo a irregularidade em campo de recomendações; vi. A penalidade aplicada pela Corte de Contas foi considerada proporcional às falhas cometidas.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido em parte. Multa imposta à Silvana Maria de Lima reduzida para R\$ 4.591,50. Tese de julgamento: i. A ausência de prestação de contas por meio de documentos adicionais na fase recursal pode ser afastada; ii. As prorrogações contratuais exigem comprovação de vantajosidade e autorização competente, sob pena de irregularidade; iii. A criação e regulamentação da Ouvidoria Municipal devem estar em conformidade com a lei vigente; • controle no consumo de combustíveis deve ser suficiente para provar o uso público adequado; iv. Os recursos da COSIP devem ser movimentados em conta corrente específica para evidenciar a destinação correta; v. A dosimetria deve considerar a proporcionalidade dos princípios da gestão pública. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71, incisos II e VIII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Lei nº 4.320/1964,

art. 62; Lei de Licitações, art. 57, §2º; Lei nº 13.460/2017. Jurisprudência relevante citada: TC nº 370/2023 do Processo TCEPE nº 15100342-7RO003.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100568-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (Doc. 34);

**CONSIDERANDO** que a deliberação originária deve ser alterada, retirando-se o considerando referente à ausência de prestação de contas das diárias pelo fato dos recorrentes terem anexado provas e documentos capazes de elidir a irregularidade;

**CONSIDERANDO** que não fora deduzida argumentação nem apresentada documentação apta a afastar as demais irregularidades pronunciadas pelo julgado adversado, entre as quais despontam faltas de reconhecida gravidade, a exemplo da não criação e regulamentação da Ouvidoria Municipal, pagamento de despesas com liquidação precária e prorrogação irregular de contratos administrativos;

**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concórdância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando-se o considerando referente à ausência de prestação de contas das diárias e diminuindo a multa imposta à Srª. Silvana Maria de Lima para o valor de R\$ 4.591,50 (percentual de 5% sobre o limite legal estabelecido no *caput* do art. 73).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### 19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100054-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO DE MELO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1054 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCONFORMIDADE ESTRUTURAL DAS UNIDADES ESCOLARES. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECUSADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos por Orlando Jorge Pereira de Andrade e José Fernando de Melo contra o Acórdão nº 1189/2024, mantido in totum pelo Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco, que negou provisão ao recurso ordinário sobre auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Limoeiro, determinando irregularidades e multas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se os Embargos de Declaração são adequados para esclarecer possíveis contradições ou omissões no acórdão recorrido; (ii) determinar se as medidas corretivas mencionadas no Ofício nº 840/2024 da Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro foram indevidamente desconsideradas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 As alegações dos embargantes não foram suficientes para modificar o acórdão embargado, pois o parecer técnico do Tribunal de Contas demonstrou ausência de obscuridade, contradição ou omissão no processo; 3.2 As medidas corretivas mencionadas no Ofício não justificaram alteração na decisão, pois não estavam relacionadas ao Termo de Ajuste de Gestão já julgado previamente, e as escolas auditadas em processos distintos não possuíam conexão direta.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração não providos, mantendo os termos do Acórdão nº 1189/2024; 4.1 Tese de julgamento: (i) Não houve contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido; (ii) Embargos de Declaração não são cabíveis quando o interessado não comprova erro material ou falha procedimental relacionada ao objeto do julgamento; (iii) A tempestividade e legitimidade do interessado em interpor Embargos Declaratórios nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas não justificam alteração no acórdão embargado.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 70, 71, 73, 81.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100054-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que as alegações trazidas pelo interessado não foram suficientes para modificar o acórdão embargado;

**CONSIDERANDO** a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, após análise do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (Doc. 08) que justificasse alteração;

**CONSIDERANDO** que não há vínculo direto entre o processo auditado e o Termo de Ajuste de Gestão, visto que compreenderam escolas distintas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão nº 1189/2024 proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 24100054-3RO001.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100381-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**

**INTERESSADOS:**

**LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**

**DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)**

**RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1055 / 2025**

**DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA. RESSALVAS. FORÇA MAIOR. GRAVE QUEDA DE ARRECADAÇÃO.**

1. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. (Súmula TCE/PE nº 08, de 03.04.2012).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100381-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 212 da Constituição Federal, que versa sobre a manutenção e o desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado de Pernambuco, que trata sobre a Prestação de Contas dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições previdenciárias que representaram 5,6% do total de contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica emitida nos autos do Processo TCE-PE nº 21100381-5;

**CONSIDERANDO** a Súmula nº 08 desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100381-5.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 23100767-0RO003****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****INTERESSADOS:****ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA****MIQUEIAS FILIPE PONTES RODRIGUES (OAB 62601-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 1056 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido Recurso Ordinário interposto mais de uma vez contra a mesma deliberação, pelos mesmos Recorrentes, tendo em vista a existência de preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100767-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais:

**CONSIDERANDO** a existência de preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em virtude da interposição de dois Recursos Ordinários impetrados pelos mesmos Recorrentes, caracterizando falta de interesse processual,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 23100767-0RO002****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****INTERESSADOS:****ANA CAROLINA CARDOSO PEREIRA GUERRA****MARIA DANYELLE SENA FALCAO DE MELO****MIQUEIAS FILIPE PONTES RODRIGUES (OAB 62601-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 1057 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário apresentado por Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra e Maria Danyelle Sena Falcão de Melo contra o Acórdão TC nº 2013/2024, que julgou regular com ressalvas a auditoria especial sobre a Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicando multa individual de R\$ 5.277,35 fundamentada no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, devido a irregularidades no gerenciamento durante o exercício financeiro de 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade das recorrentes na omissão de informações no Sistema de Cadastro de Unidade Jurisdicionada do TCE/PE; (ii) estabelecer se as falhas na gestão contratual eram de responsabilidade das gestoras; (iii) determinar se a ausência de designação formal de fiscais de contratos caracteriza violação do princípio da segregação de funções; (iv) avaliar se as justificativas apresentadas são suficientes para afastar as sanções aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A responsabilidade das recorrentes foi individualizada, com irregularidades distintas identificadas para cada gestora, necessitando apreciação específica de suas responsabilidades; (ii) A Sra. Maria Danyelle Sena Falcão de Melo foi considerada responsável pela omissão de atualização de dados no Sistema de Cadastro de Unidade Jurisdicionada, infringindo as

Resoluções TC nº 115/2020 e TC nº 157/2021; (iii) A Sra. Ana Carolina Cardoso Pereira Guerra deve ser responsabilizada por falhas na gestão contratual e financeira, incluindo a falta de atualização no sistema e ausência de designação formal de um Gerenciador Master; (iv) A documentação insuficiente durante a gestão da Sra. Ana Carolina comprometeu a transparência e a regularidade das despesas, justificando a manutenção da aplicação da multa.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso desprovido, mantendo na íntegra o Acórdão TC nº 2013/2024. Tese de julgamento: (i) A individualização da responsabilidade das gestores é necessária quando exercem funções em períodos distintos; (ii) A atualização correta e tempestiva dos sistemas de controle interno é essencial para a transparência e responsabilidade administrativa; (iii) A insuficiência documental compromete a transparência da gestão pública. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I; Resoluções TC nº 115/2020, TC nº 157/2021; Lei nº 4.320/1964. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos na análise do caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100767-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que falhas administrativas configuram responsabilidade funcional das gestoras;

**CONSIDERANDO** que a ausência de regularização de cadastro impacta na transparência e no controle externo;

**CONSIDERANDO** que deficiências no controle contratual justificam a imposição de multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão TC nº 2013/2024 (Processo TCE-PE nº 23100767-0), proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou regular com ressalvas o objeto de auditoria especial realizada na Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor, relativa ao exercício financeiro de 2022, aplicando às recorrentes multa individual no valor de R\$ 5.277,35, fundamentada no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

#### **19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101090-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:**

**CONSUMA TECNOLOGIA**

**THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)**

**MARCELO PAULINO VIEGAS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 1058 / 2025**

ARQUIVAMENTO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS.

1. A duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101090-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria Especial TCE-PE nº 24101090-1 e a Auditoria Especial TCE-PE nº 24100929-7 tratam do mesmo objeto, a saber, a verificação da regularidade do Pregão Eletrônico nº 123/2023;

**CONSIDERANDO** o Acórdão nº 744/2025, referente ao Processo TCE-PE nº 24100929-7, que deliberou pela ciência da irregularidade identificada em cláusula editalícia que restringia a participação de empresas em recuperação judicial, em descompasso com o art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005;

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico nº 123/2023 já foi devidamente adjudicado e homologado;

**CONSIDERANDO** o despacho da GATI/TCE pelo arquivamento do presente Processo, TCE-PE nº 24101090-1, com vistas a evitar a duplicidade de instrução e a assegurar a eficiência dos trabalhos desta Corte,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100465-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**INTERESSADOS:**

**MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI**

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1059 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ. EXERCÍCIO 2020. DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS. CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Itambé contra Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: a) Avaliar a regularidade das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato; b) Analisar o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social e o recolhimento menor da contribuição suplementar; c) Examinar o impacto da pandemia Covid-19 na gestão municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, totalizando R\$ 117.034,99, foram destinadas principalmente ao setor artístico durante a pandemia, sendo consideradas legítimas e necessárias dado o contexto excepcional. b) O desequilíbrio financeiro do RPPS reflete uma realidade recorrente em Municípios de pequeno e médio porte, não estando associado à omissão deliberada ou gestão temerária. c) O exercício 2020 foi significativamente impactado pela pandemia da Covid-19, que tensionou as finanças públicas, especialmente em pequenos Municípios, com queda na arrecadação e sobrecarga na área de saúde. d) Foram cumpridos os valores e limites constitucionais na aplicação de recursos nos setores de educação e saúde.

4. DISPOSITIVO: Recurso provido para recomendar à Câmara Municipal de Itambé a aprovação, com ressalvas, das contas do exercício 2020.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) As despesas realizadas nos últimos quadrimestres do mandato não devem servir de recomendação para rejeição das contas da prefeita, tendo em vista os valores individuais não expressivos ou sua relevância social. b) O desequilíbrio financeiro do RPPS, quando não decorrente de gestão temerária, deve ser analisado considerando o contexto estrutural dos Municípios de pequeno porte. c) A análise das contas do exercício 2020 deve considerar os impactos excepcionais da pandemia Covid-19 na gestão municipal.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42; Lei Municipal nº 1.689/2013, art. 44, inciso IV e § 2º; Decretos Municipais nº 29/2018 e 33/2020.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, casos de Águas Belas, Gravatá e Dormentes (citados como precedentes para ponderação do contexto da pandemia).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100465-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

**CONSIDERANDO** o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que se trata de exercício impactado negativamente pelos efeitos da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades constatadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas da Chefe do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Itambé a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3642/2025

PROCESSO TC Nº 2520936-0

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CARMELUCIA DA SILVA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 169/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3643/2025

PROCESSO TC Nº 2521140-7

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDINALVA AZEVEDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 075/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3644/2025

PROCESSO TC Nº 2522158-9

##### RESERVA

INTERESSADO(S): ELY JOBSON BEZERRA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1180/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3645/2025

PROCESSO TC Nº 2522159-0

##### RESERVA

INTERESSADO(S): FÁBIO JOSÉ DA SILVA BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1194/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3646/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522172-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** AUCICLEIDE MARIA DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1150/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3647/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522195-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** DANIELLE LOPES VALENÇA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1165/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### Atas do Tribunal Pleno

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h28min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Marcos Loreto). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

### EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Continuando, inicialmente, o Conselheiro Presidente fez registro especial pela passagem do aniversário do Auditor-Geral, Conselheiro Substituto, Ricardo Rios: "Parabéns, hoje, ao nosso Conselheiro Substituto Ricardo Rios, desejando-lhe muita saúde, paz e felicidades no seu dia." Os Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Eduardo Lyra Porto parabenizaram, também, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios pelo seu aniversário. O Conselheiro Rodrigo Novaes prestou sua homenagem ao Auditor-Geral, Conselheiro Substituto Ricardo Rios: "Prestar homenagem ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios em seu aniversário, 73 anos, 58 anos de serviços prestados ao Tribunal de Contas, merece ser homenageado neste dia especial de seu aniversário. Parabéns, comandante Ricardo Rios!" O Conselheiro Carlos Neves registrou a sua felicidade de ter o colega Conselheiro Substituto Ricardo Rios aniversariando no dia de hoje. O Conselheiro Marcos Loreto se incorporou

às felicitações pela passagem do aniversário do Conselheiro Substituto Ricardo Rios. O Conselheiro Substituto Ricardo Rios agradeceu a todos pelas homenagens. Prosseguindo, o Conselheiro Valdecir Pascoal informou que o único processo com pedido de preferência e/ou sustentação para a presente sessão ordinária foi retirado de pauta pelo Relator, Conselheiro Ranilson Ramos, cientes as partes e o advogado. Diante do exposto, seria analisado, primeiramente, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (artigo 226 e ss.. do RITCE-PE), da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, referente ao processo de Auto de Infração TC nº 25100027-8 (sistema Remessa), pois constam na pauta mais dois processos que podem sofrer interferência. Pela ordem, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto propôs voto de pesar pelo falecimento do senhor João Eudes Bezerra, pai do Auditor de Controle Externo, João Eudes Bezerra Filho, do GC03, nos seguintes termos: “Gostaria de propor voto de pesar pelo falecimento do senhor João Eudes Bezerra, pai do nosso colega, servidor e Chefe do meu gabinete, João Eudes Bezerra Filho. O sepultamento foi na cidade de São Paulo, então aqui queria fazer esse registro e que fosse encaminhado para a família enlutada.” O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou seu pesar: “Nós nos solidarizamos, também, com o colega, amigo querido João Eudes nesse momento de dor, de tristeza, nossa solidariedade, nosso abraço fraterno a ele e a toda a sua família.” O Conselheiro Ranilson Ramos pediu permissão ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto para subscrever o voto de pesar pelo falecimento do pai do querido João Eudes Bezerra Filho, um dos melhores técnicos do Tribunal de Contas e, ao final, encaminhou o seu abraço.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: “Solidarizar com o nosso querido João Eudes Bezerra Filho, um dos grandes quadros deste Tribunal, alguém que desbravou a nova contabilidade chamada Nova Contabilidade Pública e que é, de uma certa forma, embaixador desta Casa em matéria de contabilidade pública, com trabalhos excelentes em faculdades de escol, como a do Espírito Santo, tive a felicidade de comparecer a alguns desses congressos em que João Eudes Bezerra Filho é visto como um grande luminar, é visto como uma referência, é visto como uma grande autoridade de contabilidade pública, não fosse isso também em razão da pessoa que ele é, da figura humana que ele é e tudo o que ele representa para esta Casa. Então, queria me solidarizar e deixar meu abraço fraterno ao dileto amigo João Eudes Bezerra Filho.” Com a palavra o Conselheiro Rodrigo Novaes: “Compartilhar do mesmo sentimento que foi colocado pelos Conselheiros Eduardo Lyra Porto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Ranilson Ramos, de admiração que todos nós temos pelo querido João Eudes Bezerra Filho, desse momento difícil, de dor que ele está tendo com a perda do pai, ele que estava aqui no congresso também em Manaus, chegou junto conosco e acabou tendo que ir a São Paulo em razão da triste notícia. Então prestar aqui a nossa solidariedade, a minha solidariedade, pedir a Deus que abençoe, que receba o seu pai com muita luz, que dê conforto à toda família e a ele. Temos a possibilidade de externar a todo instante a admiração pessoal a João Eudes Bezerra Filho, sendo ele um grande servidor, uma grande pessoa humana, uma figura admirável.” O Conselheiro Carlos Neves acompanhou o voto de pesar: “Gostaria de me irmanar com o sentimento de solidariedade ao colega João Eudes Bezerra Filho, pela figura humana que ele é e pelo momento que está passando.” O Conselheiro Marcos Loreto registrou a sua solidariedade ao amigo João Eudes Bezerra Filho, pessoa sempre presente no Tribunal e nos gabinetes, na discussão para aprimorar os votos, pessoa que merece toda a solidariedade e todo o apoio nesse momento. O Pleno, à unanimidade, aprovou o voto de pesar. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves registrou que a Auditora de Controle Externo, Ana Carolina Chaves Machado de Moraes, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, foi agraciada na categoria Personalidade Resiliente, do Prêmio Notabile, voltado ao setor público no Brasil, que aconteceu no último dia 24, durante o evento CIO Brasil 2025, realizado em Florianópolis, Santa Catarina, nos seguintes termos: “A doutora Ana Carolina Chaves Machado de Moraes, nossa Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação, que tenho muito orgulho de ter trabalhado muito com ela no comitê do IRB, na secretaria, na rede de diretores de TI do sistema ATRICON, no IRB, em todas as vezes que participo, ela sempre é uma referência, acaba de ganhar o Prêmio Notabile, na categoria Personalidade Resiliente, um prêmio de tecnologia muito importante, que é dado em três categorias e ela recebeu esse prêmio no evento CIO Brasil 2025, prêmio importantíssimo para quem é da área de tecnologia e essa nossa Chefe de Departamento acaba de ser premiada.” O Conselheiro Marcos Loreto parabenizou a Chefe da DTI, Ana Carolina Chaves Machado de Moraes, pelo recebimento na categoria Personalidade Resiliente, do Prêmio Notabile. O Conselheiro Valdecir Pascoal, também, parabenizou a Chefe da DTI: “Muito bem lembrado, Conselheiro Carlos Neves, estamos fazendo uma matéria em relação a isso. A doutora Ana Carolina Chaves Machado de Moraes é uma referência aqui, também, na área de tecnologia, no sistema Tribunais de Contas, como Vossa Excelência lembrou, é um belíssimo reconhecimento à sua carreira, à sua trajetória e um orgulho para nós que fazemos o Tribunal de Contas de Pernambuco, nosso nome, também, ser reconhecido, muito importante.” Continuando, o Conselheiro Carlos Neves registrou a aprovação do artigo “Contratação incompleta de projetos de infraestrutura”, de autoria do Conselheiro Substituto do TCE-PE, Marcos Nóbrega, para apresentação na Conferência Anual de 2025 da Asian Law and Economics Association (AsLEA). O evento será de 13 a 15 de agosto, na Faculdade de Direito da City University of Hong Kong. Escrito em parceria com o advogado Rafael Veras e o economista Frederico Turolla, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o trabalho foi selecionado entre mais de 170 inscritos, e será o único artigo brasileiro na conferência, uma das mais importantes do mundo na área de Direito e Economia (Law and Economics). Trabalho importantíssimo que ele tem feito na análise de contratos, contratação incompleta de projetos de infraestrutura, uma referência, um artigo dos mais importantes do mundo, nosso Marcos Nóbrega sempre falando para o mundo daqui de Recife, o que nos orgulha muito. Registro importante.” Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal: “Verdade, temos uma matéria no site da ATRICON, no nosso site, sobre a performance, não é novidade para ninguém a inteligência, o brilho de Marcos Nóbrega falando para o mundo.” O Conselheiro Marcos Loreto acrescentou: “Marcos Nóbrega é o primeiro, acho que o único amigo, que tem um cartão de visita em mandarim, logo que entrei no Tribunal de Contas ele já me mostrou esse cartão. Naquele momento, ele já ia na frente, agora mais do que justo, momento falado pelo Conselheiro Carlos Neves. Parabéns!” Retomando a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de Termo de Convênio a ser celebrado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFRPE e a FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FADURPE, cujo objeto é estabelecer um regime de mútua cooperação técnica e científica entre UFRPE, FADURPE e o TCE-PE, para o desenvolvimento de um programa de melhoria de processos e tecnologias para fortalecimento da governança no âmbito do TCE-PE. O programa consiste em uma parceria técnico-científica para o desenvolvimento de pesquisas aplicadas no âmbito da gestão organizacional do TCE-PE, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de processos de trabalho, como também no apoio à execução de projetos de implementação de novas tecnologias e métodos, na forma descrita em Plano de Trabalho. Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal observou ser uma janela que o Tribunal tem com o mundo acadêmico, fortalecendo-o tecnicamente; 2 - Minuta de Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TCE-PE, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e Assembleia Legislativa do Estado/Escola do Legislativo Pernambucano, que visa a prorrogar o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica Principal, cujo objeto é a realização de ações de cooperação entre Escola de Contas do TCE e Escola do Legislativo da ALEPE, inclusive com possibilidade de disponibilização de 3 (três) vagas, sem custos, para servidores, nos cursos promovidos por ambas instituições. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica de servidores celebrado em 25.09.2023, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o TCE-PE, concernente à cessão de servidores. Aprovada, à unanimidade; 4- Requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco (SEI 002.000199/2025-12) para que seja autorizada a sua participação no Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa – IDP. Consta parecer favorável da PROJUR, nos exatos termos do pedido deferido no SEI 001.014261/2023-00. Aprovado, à unanimidade; 5 - Minuta de resolução que reserva aos negros 20% (vinte

por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação federal e estadual, em especial da Lei Federal nº 12.288/2010 e da Lei Estadual nº 18.202/2023, e em alinhamento com a Convenção Interamericana contra o Racismo e a Discriminação Racial, incorporada à nossa Constituição Federal. Minuta com parecer opinativo favorável da PROJUR. O Conselheiro Presidente registrou: “Quero salientar aqui, enaltecer, isso é uma provocação, também, da equipe do concurso público que estamos realizando este ano, liderada pelo Conselheiro Carlos Neves, pela primeira vez o Tribunal vai ter a reserva de vagas para negros, em sintonia com a Constituição Federal, a legislação mais atualizada sobre o tema, isso é importante, nos próximos dias será lançado o edital do concurso público que irá se desenrolar ao longo deste ano e, oportunamente, o Tribunal vai divulgar todo o calendário da cronologia do certame, cargos, conteúdo programático, isso vai ser divulgado tanto na FGV, a entidade contratada, como aqui no nosso site. Queria enaltecer o trabalho, mais uma vez, farei isso durante muitos dias, certamente, mas enaltecer o trabalho da comissão, liderada pelo Conselheiro Carlos Neves, com a participação de todos os segmentos deste Tribunal de Contas envolvidos neste recrutamento.” Aprovada, à unanimidade; 6 - Minuta de resolução que promove alteração na área de atividade de cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa, com fundamento na Lei Estadual nº 17.384, de 08 de setembro de 2021, com parecer da PROJUR, pequena alteração na parte de cargos do TCE-PE, conforme permite esta legislação, para adequação ao novo concurso. Em discussão, em votação, aprovada; 7 - O Conselheiro Presidente comunicou a todos a respeito da sessão especial para julgamento da PC Governo 2022: “Queria fazer uma breve comunicação. Na próxima quarta-feira, 4 de junho de 2025, às 9 horas, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, será realizada a sessão especial do Pleno para julgamento das contas do Governador do Estado, referentes ao ano 2022, julgamento adiado da sessão do dia 21/05/2025, já ficam todos devidamente convocados.” Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 22100275-3ro001 (Prefeitura Municipal de Ibirajuba), 24100042-7RO001 (Prefeitura Municipal de Moreno), 2323313-8 e 2323316-3 (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata). Preferência solicitada para o processo TC nº 23100810-7RO001 (Prefeitura Municipal de Pesqueira).

#### **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100407-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1117/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100407-0, QUE NÃO HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

**(Voto em lista)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2215364-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

2215367-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DIRETRIX ENGENHARIA EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1312/19, PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724008-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

**(Voto em lista)**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100810-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

**(Voto em lista)**

23100810-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA I F TRANSPORTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.

(Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

**(Voto em lista)**

#### **PROCESSOS PAUTADOS**

##### **RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCE Nº

25100027-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA

CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

**(Voto em lista)**

Inicialmente, o Conselheiro Presidente destacou a importância da matéria a ser tratada. Após o relatório, o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, registrou seu entendimento a respeito do tema em Parecer Oral concluindo nos seguintes termos: “Então, isso é questão de mudança legislativa, que aproveitei o ensejo da falação para lembrar aqui, vou trazer já a proposta para analisarmos mais à frente, mas no tocante ao que está sendo julgado aqui, as duas propostas colocadas são: uma, no sentido de definir o momento da notificação da lavratura do Auto de Infração como um momento a partir do qual a entrega de documentos não exclui a multa, mas pode ser levado em consideração o prazo. E se colocar esse segundo aspecto, a possibilidade expressa, já colocada como implícita pelo eminente relator, de fazer uma tarifação, fazer uma dosimetria da sanção imposta, levando em consideração o prazo, o descumprimento e as situações factuais que tenham criado dificuldades para o cumprimento da obrigação.” O Relator retomou a palavra para votar como a seguir: “Senhor Presidente, escutei o Ministério Público com muita atenção e aprendi, como sempre, com o doutor Ricardo Alexandre, e queria dizer que estamos aqui, realmente, estabelecendo um ratio decidendi no sentido técnico da palavra, ou seja, estamos estabelecendo como precedente, o suficientemente abstrato para tratarmos das questões em cada processo e ali onde está o obiter dictum, ou seja, a coisa dita para moer. Então, cada processo vai ter a sua coisa dita para moer, mas sempre olhando para o final do ratio decidendi. Então, foi muito bem colocado. Eu tinha colocado no voto, mas Vossa Excelência deu os devidos contornos do que estamos fazendo aqui. Isso é muito importante. Em relação à observação que a Vossa Excelência fez quanto ao primeiro tópico, momento da entrega ser extemporânea, concordo integralmente, já estou alterando meu voto, porque o meu posicionamento não consegue alcançar casos muitos limites. Vamos ter sempre aqui decepções, em Câmara e tal. O encaminhamento de Vossa Excelência consegue acomodar muito mais os casos, e aí tem a questão psicológica. Vossa Excelência colocou muito bem, a coisa interna corporis, não chegou lá, então, devemos presumir, pelo menos uma presunção hominis, de que se veio antes de ser comunicado, veio voluntariamente. Então, está de uma certa forma de acordo com o que preconizamos, o que desejamos com um auto de infração, ou seja, aquilo que é a razão de existir do auto de infração. Então, já altero meu entendimento. Em relação ao item quinto, também concordo com Vossa Excelência em número, gênero e grau, só acrescentando, como já havia dito, que, de uma certa forma, aberta essas ensanchas por dois motivos principais. O primeiro, natureza jurídica da homologação. Então, a nossa homologação também é constitutiva como pode ser desconstitutiva. Portanto, está aberto para discussões de dosimetria, em relação a tempo, em relação à existência de dificuldades. E o que estamos fazendo aqui é nada mais nada menos do que aplicar a LINDB. Então, acrescento à fala de Vossa Excelência os arts. 21 e 22 da LINDB. E é assim que encaminho o meu voto, se houver alguma divergência, fiquem muito à vontade para discutirmos, mas quero dizer que aceito todos os posicionamentos trazidos pelo doutor Ricardo Alexandre.” O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o Relator, observou que trata de assunto que há muito tempo o incomodava. O Conselheiro Rodrigo Novaes parabenizou o Procurador-Geral e o Relator, acompanhando o voto apresentado. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto ressaltou a importante contribuição do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. O Conselheiro Presidente enalteceu o trabalho do MPC. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência. O mérito do processo será levado à Câmara competente para julgamento final.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2151895-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA - ME, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 996/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1855592-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Andressa Larissa Silva Vasconcelos - OAB:50937PE)

(Adv. Marcelo Diógenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 996/2020 quanto à responsabilização e à imputação do débito de R\$111.348,60 à empresa Água Mineral e Gelo da Ilha Ltda - ME.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

2152148-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EDSON DE SOUZA VIEIRA, (PREFEITO), KLAINE MELISSA GOMES DE LIMA, (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO) E RAMON SORRENTINO BATISTA, (PREGOEIRO), DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 996/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1855592-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a responsabilização dos Srs. Edson de Souza Vieira, Ramon Sorrentino Batista e Klaine Melissa Gomes de Lima pelo débito imputado, bem como a multa que lhes foi aplicada, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 996/2020, inclusive a imputação do débito de R\$ 111.348,50 à empresa Água Mineral e Gelo da Ilha Ltda. – ME.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101055-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1918/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101055-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1918/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101055-0, inclusive quanto à multa aplicada ao Recorrente, Sr. Antônio José de Souza, com fulcro no inciso X do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE-PE, no valor de R\$ 10.495,93.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

20100522-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA, ORÇAMENTISTA E FISCAL DA OBRA À ÉPOCA DOS FATOS AUDITADOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2008/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100522-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 2008 /2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100522-0, inclusive quanto à multa aplicada ao Recorrente, Sr. Flávio José Faustino de Oliveira.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2322941-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS B1b ASSESSORIA CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA E BLB E COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 607/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502392-8, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE)

(Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)

**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101033-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 255/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101033-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

24100199-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 496/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100199-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

**(Voto em lista)**

24100199-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 496/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100199-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

**(Voto em lista)**

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

**PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES DE PEDIDOS DE VISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100275-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA E ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1911/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100275-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Rafael Ferreira Lacerda - OAB: 58568PE)

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para tão somente afastar a multa aplicada às recorrentes, dando-lhes quitação, mantendo, outrossim, os termos do Acórdão TC nº 1911/2024 quanto ao juízo de irregularidade do objeto da auditoria especial e a recomendação nele consignada. Outrossim, considerando o efeito extensivo do presente Recurso Ordinário, igualmente, determinou o afastamento da multa imposta ao Sr. Gesse Dias Gonçalves, dando-lhe a respectiva quitação.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

24100042-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO, CIRO REIS DE FREITAS, MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS, JOSÉ CLEYTON MONTE DA SILVA, JOSÉ ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS, JERÔNIMO PEREIRA COUTINHO, EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA, DAVID BATISTA DE LIMA E MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 10/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100042-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, outrossim, inalterados os termos do Acórdão TC nº 10/2025 quanto à irregularidade do objeto da auditoria e as recomendações nele consignadas.

**(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 28/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu o esforço dos Conselheiros presentes na sessão que estavam participando, em Manaus, de Congresso internacional sobre o meio ambiente, muito importante e de grande envergadura. Nada mais havendo a tratar, às 11h50min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 28 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**  
Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara

### Pautas do Plenário Virtual

#### PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DATA: 16/06/2025 - 10h a 20/06/2025 - 10h

##### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100347-4	Fundo De Previdência Municipal De Quixaba Jaciane Gomes De Lima	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

#### PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DATA: 16/06/2025 - 10h a 20/06/2025 - 10h

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100543-5	Consórcio De Transportes Da Região Metropolitana Do Recife Ltda Andre Duperron Madeira Melibeu Electronic Traffic, S.a. Erivaldo José Coutinho Dos Santos (Adv. Roberto Ferreira Campos - OAB: 15545PE) Fernando Eduardo De Souza Guedes Francisco Antonio Souza Papaleo (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Germano De Freitas Guimarães Kilma Gouveia Dos Santos Nelson Barreto Coutinho Bezerra De Menezes Raul Goiana Novaes Menezes Ruy Do Rego Barros Rocha (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2014
25100069-2	Secretaria Da Fazenda De Pernambuco Fabio Henrique Soares De Oliveira Maria Eduarda Valenca Rangel Freitas	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

##### RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100228-7	Prefeitura Municipal De Altinho Orlando Jose Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 05 de junho de 2025.  
DIRETORIA DE PLENÁRIO



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

[ouvidoria.tcepe.tc.br](http://ouvidoria.tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)